



PARECER N.º 04 /2015 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 9, de 2015, que "Altera o inc. IV do art.
71 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de
maio de 1994, que "dispõe sobre a Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito
Federal e dá outras providências".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 51, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê alterar o inc. IV do art. 71 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

O Projeto que altera o inc. IV do art. 71 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, define que a aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção o nobre Legislador afirma que a alteração proposta mediante o presente Projeto de Lei Complementar visa coadunar a legislação local com os dispositivos constitucionais que versam acerca da matéria em tela.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ**



II – VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete à esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas ao trabalho, previdência e assistência social.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Imperioso trazer à baila, na íntegra, o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição - PEC n.º 457/2005, ao visio de subsidiar a aprovação desta Proposição:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 31 de agosto de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ**




Salutar registrar que a susodita PEC foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados na última quarta-feira, 4 de março de 2015, por 318 votos a favor, 131 contra e dez abstenções. A reportada alteração constitucional será votada em um segundo turno naquela Câmara dos Deputados. A matéria já havia sido aprovada no Senado em dois turnos e ficou parada na Câmara por quase dez anos.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2015, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relatora